



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“**Art. 72-A.** No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise do cumprimento dos requisitos legais pela Previdência Social.

§ 2º A concessão provisória do salário-maternidade, na forma do § 1º deste artigo, não impede que a Previdência Social efetue a cessação imediata do benefício, caso verifique, posteriormente, que o requerente não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício.

§ 3º Na hipótese de verificação pela Previdência Social de que o beneficiário ou beneficiária cumpriu os requisitos para obtenção do benefício, a concessão provisória do salário-maternidade será convertida em definitiva.

§ 4º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos à repetição, salvo comprovada má-fé.”



SF/16058.84807-18



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acabou atrasando a concessão de diversos benefícios previdenciários.

Mesmo após o término do movimento paredista, o atendimento, nos postos da Previdência Social, está longe de voltar à normalidade. Em relação especificamente ao salário-maternidade, a imprensa noticiou que a demora na concessão do citado benefício, em Brasília, pode chegar a 6 (seis) meses. Segundo o INSS, “quase 170 mil mulheres, no País todo, estão na fila esperando chegar o dia do agendamento” (<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/03/inss-de-brasilia-da-prazo-de-6-meses-para-liberar-licenca-maternidade.html>).

A morosidade na concessão de benefícios previdenciários é histórica, caracterizando grave problema social, na medida em que a natureza alimentar da prestação previdenciária não admite o deferimento tardio do benefício.

No tocante ao salário-maternidade pago diretamente pela autarquia previdenciária, o problema, ao que parece, afigura-se mais grave, o que motivou a apresentação da presente proposição.

De fato, a falta de estipulação de um prazo legal para concessão do salário-maternidade gera grande angústia nas mulheres, que acabaram de suportar os efeitos da gestação, e nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Isso porque a finalidade do salário-maternidade é justamente substituir a renda que a prestadora ou prestador de serviços auferiria se permanecesse exercendo sua atividade profissional ou empresarial.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Portanto, o não recebimento do benefício em apreço, em curto espaço de tempo, compromete o próprio sustento do segurado, não sendo razoável, à evidência, que o beneficiário da Previdência Social fique à mercê da greve dos servidores do INSS.

Demais disso, não se pode dissociar a lentidão no agendamento do salário-maternidade da burocracia inerente ao processo concessório do benefício, sendo imperativo que o poder público se aproxime cada vez mais do cidadão, assegurando-lhe o desejado bem-estar social.

O presente Projeto, nesse cenário, busca agilizar o processo administrativo atinente ao salário-maternidade, em consonância com os princípios constitucionais da celeridade, da eficiência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além de reconhecer que o Estado tem o dever de concretizar os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, mormente aqueles relacionados às áreas da saúde, da previdência e da assistência aos desamparados.

No entanto, a celeridade perseguida na proposição em tela seria inócua se inexistisse uma sanção pelo descumprimento do prazo legal, razão pela qual a inobservância do prazo de 15 dias implicará a concessão “provisória” do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise do cumprimento dos requisitos legais pela Previdência Social.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91